



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 006/07

Projeto de Lei nº 002/07

Dispensa a observância de recuo frontal para edificações na forma que menciona e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2.007.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Nas Zonas Comerciais Principais – ZCP’s e nas Zonas Comerciais Secundárias - ZCS’s estabelecidas pela Lei nº 1907 de 10 de outubro de 2006, ficam dispensadas dos recuos frontais as edificações com finalidade não residencial desde que respeitado para o pavimento térreo o “pé direito” com altura mínima de 4m (quatro metros) e o fechamento frontal conte com, no mínimo, 2/3 (dois terços) de área translúcida mediante aprovação prévia pela Prefeitura de projeto específico apresentado pelo interessado.

§ 1.º As edificações residenciais situadas nas zonas a que se refere o “caput” deverão respeitar o recuo frontal obrigatório de, no mínimo, 4 m (quatro metros) em relação ao alinhamento do imóvel com a via pública.

§ 2.º A dispensa de recuo a que se refere o “caput” se aplica até o terceiro pavimento, vigorando em relação aos demais pavimentos as regras legais específicas a eles aplicáveis.

Art. 2.º Será permitido o fechamento das galerias existentes desde que as mesmas contem com “pé direito” com altura mínima de 4m (quatro metros) e o fechamento frontal mantenha, no mínimo, 2/3 (dois terços) de área translúcida mediante aprovação prévia da Prefeitura de projeto específico apresentado pelo interessado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Considera-se Galeria o espaço térreo do imóvel, compreendido pelo recuo da edificação em relação ao alinhamento da via pública, coberto por pavimento.

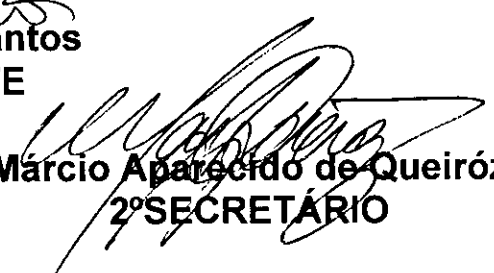
Art. 3.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 9º, 10 e 11, da lei 1232 de 26 de novembro de 1996 e artigo 1º, da lei 1839 de 19 de julho de 2005.

Votorantim, 13 de março de 2.007.


Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO


Antonio dos Santos
PRESIDENTE


Marcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO

